

**LEI Nº2673, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.**

Autoriza a cessão de uso de imóvel localizado à Rua Antônio dos Santos Moreira, no Município de Bambuí-MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bambuí aprova, e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder o uso gratuito do imóvel de área de terreno medindo 1.375,00 m<sup>2</sup>, localizado na Rua Antonio Dos Santos Moreira s/n, Bairro Distrito Industrial, confrontando pela frente com a mencionada Rua por 25,00m, pelo Lado Direito com a Rua Vicente Chaves Martins por 55,00m, pelo lado esquerdo com Olímpio Participações e Investimentos LTDA por 55,00m e pelo fundo com Fernando Ramos por 25,00m, para empresas do Município de Bambuí, que tenha como finalidade específica a construção de um apiário com o objetivo de preparar os alimentos para as abelhas e criá-las para a produção de mel, própolis, cera, geléia real e pólen, podendo alugar colméias para polinização, manter o armazenamento de mel próprio e de terceiros, centrifugar o mel próprio e de terceiros e promover o beneficiamento de cera, à empresa que for selecionada na Chamada Pública a ser realizada pelo município.

**Art. 2º** A cessão de que trata esta Lei será de 30(trinta) anos, podendo ser prorrogada pelo poder Executivo por igual período ou fração.

Parágrafo Único. Fica reservado ao Poder Público Municipal não havendo cumprimento dos objetivos propostos e pertinentes à atividade fim da entidade, o direito de rescindir unilateralmente, a qualquer tempo, o instrumento firmado, sem que caiba qualquer tipo de indenização à cessionária pela manutenção e conservação do bem cedido.

**Art. 3º** Expirado o prazo de cessão previsto na presente Lei, reverterá ao Município a posse do referido imóvel, independentemente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A cessão sujeitar-se-á a fiscalização pelo poder cedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

**Art. 4º.** A cessão de uso prevista no artigo 1º desta Lei deverá observar o seguinte:

I - Prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - Manter em perfeitas condições o imóvel para prestação dos serviços, objeto da cessão, bem como para sua comercialização.

III - Utilizar o imóvel exclusivamente para a construção de um apiário com o objetivo de prepara os alimentos para as abelhas e criá-las para a produção de mel, própolis, cera, geléia real e pólen, podendo alugar colméias para polinização, manter o armazenamento de mel próprio e de terceiros, centrifugar o mel próprio e de terceiros e promover o beneficiamento de cera;

IV - Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, bem como a seus registros;

V - Arcar com as despesas de energia, água, limpeza e conservação/manutenção do imóvel;

VI - Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

VII - A partir da assinatura do instrumento a ser firmado, responder por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre as atividades decorrentes da cessão.

VIII - Restituir o imóvel, findada a cessão, em bom estado de conservação, sem direito a quaisquer indenizações por benfeitorias realizadas.

IX - A cessão que trata o Art.1º é inalienável, e ao cessionário, é vedado locar, sublocar, ceder, conceder o imóvel, no todo, ainda que temporariamente, para terceiros e ou utilizá-lo para outros fins dos especificados no Art. 1º.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e a Prefeitura.

X- o cessionário deverá realizar a construção ou alterações necessárias do imóvel e colocar o estabelecimento em atividade no prazo de 03(três) anos, a contar da data da efetivação do contrato administrativo e/ou escritura pública, independente de notificação.

Parágrafo único: A inobservância do cumprimento do prazo estipulado é inegociável e o imóvel será revertido imediatamente ao Município, independente de notificação, sem qualquer ônus e/ou indenizações.

**Art. 5º** Os responsáveis pela entidade deverão prestar contas da gestão dos serviços, na forma disposta no instrumento a ser firmado.



**Art. 6º** O Município poderá intervir na cessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentar e legal pertinente.

§ 1º. A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Executivo Municipal, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 2º. Declarada a intervenção, o Município procederá de acordo com o disposto nos art. 33 e 34 da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 7º** A cessionária deverá zelar pela integridade do patrimônio público que estará sob sua guarda, sob pena de seus responsáveis responderem penal, civil e administrativamente, nas hipóteses de causarem lesão ao patrimônio público ou a terceiros.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bambuí, 03 de setembro de 2021.



**Olívio José Teixeira**  
**Prefeito Municipal**

Autoriza a cessão de uso de imóvel localizado à Rua Antônio dos Santos Moreira, no Município de Bambuí-MG, e dá outras providencias – Projeto de Lei 038 /2021, Olívio José Teixeira - Prefeito Municipal.

